



Receita Federal

Divisão de Tributação da 6ª RF

PROCESSO XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX

SOLUÇÃO DE CONSULTA 6.019 – DISIT/SRRF06

DATA 13 de abril de 2023

INTERESSADO XXX

CNPJ/CPF XX.XXX.XXX/XXXX-XX

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. REQUISITOS.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, art. 4º; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 2º e 5º ao 7º.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e apresentada pela pessoa jurídica acima identificada, que indaga sobre o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

2. A consulente formulou o questionamento nos seguintes termos:

1) Empresas do Regime tributário Lucro Presumido, pode está aplicando o benefício de redução de alíquota 0% dos tributos com base na LEI DO PERSE 14.148/21 OIS/Pasep; COFINS; CSLL e IRPJ pelo prazo de 60 meses?

FUNDAMENTOS

3. Preliminarmente, cabe esclarecer que o objetivo do instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, é propiciar segurança jurídica em matéria tributária às pessoas físicas ou jurídicas em geral, mediante divulgação da interpretação dada pela Fazenda Pública a determinado dispositivo jurídico da legislação tributária federal, de modo que os sujeitos passivos possam cumprir corretamente suas obrigações tributárias, principais e acessórias, e, dessa forma, evitem a prática de atos ou omissões que, por consistirem em infrações às normas tributárias, possam levar à aplicação de sanções pelo Fisco.

4. Essa segurança jurídica se materializa em dois momentos distintos. Inicialmente, o sujeito passivo que formaliza corretamente uma consulta sobre a interpretação de dispositivo específico da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade fica protegido contra a instauração de procedimentos fiscais referentes à questão consultada, bem como contra a aplicação de multa ou juros de mora relativamente à mesma matéria, durante o período que, em princípio, está compreendido entre data de apresentação da consulta e o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução.

5. Na hipótese de publicação de ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, os efeitos da referida consulta cessam após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

6. O segundo momento de materialização da segurança jurídica propiciada pelo instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal corresponde ao período posterior à publicação da solução de consulta, que respalda o respectivo consulente, desde que este se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

7. Na hipótese de solução de consulta proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), o referido ato tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal e respalda os demais sujeitos passivos que a aplicarem, ainda que não sejam o respectivo consulente, desde que se enquadrem na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização, conforme previsto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

8. Ressalte-se que a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos relatados pelo interessado, uma vez que ela se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária incidente sobre os referidos fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre eles e a realidade factual. Nesse sentido, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

9. No presente caso, a consulente formula questionamento acerca da possibilidade de fruição do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, por pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido.

10. Sobre a aplicabilidade do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com

base no lucro real, presumido ou arbitrado, manifestou-se a Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Cosit nº 67, de 22 de março de 2023, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 28 de março de 2023 nos seguintes termos:

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. REQUISITOS.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

O referido benefício não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

A aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não depende do regime de apuração do Imposto sobre a Renda adotado pela pessoa jurídica no termo inicial de vigência do referido artigo (18 de março de 2022).

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 195, § 3º; Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, art. 60; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14, IV; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º ao 7º; Lei nº 14.390, de 4 de julho de 2022, art. 4º; Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º ao 4º e 7º.

11. Assim, a presente solução de consulta vincula-se às Soluções de Consulta Cosit nº 67, de 22 de março de 2023, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

12. Salienta-se que os entendimentos vinculantes insertos na Solução de Consulta Cosit nº 67, acima referenciada, encontram-se positivados na Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, notadamente nos seguintes dispositivos:

Art. 4º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às pessoas jurídicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria ME nº 7.163, de 2021, desde que:

I - apurem o IRPJ pela sistemática do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado; e

II - em 18 de março de 2022:

a) estivessem exercendo as atividades econômicas constantes do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes dessas atividades; ou

b) estivessem com inscrição em situação regular no Cadastur, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(grifos não constam do original)

13. Dessa forma, embora eficaz a pergunta formulada pela consultante em 21 de junho de 2022, sendo aplicáveis os efeitos do instrumento por vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 67, de 22 de março de 2023, cabe consignar que estes perduram apenas até o dia 1º de dezembro de 2022, inclusive, por força do disposto no art. 25 da IN RFB nº 2058, de 2021, que prevê: *“Caso seja publicado ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente a sua apresentação e antes da solução da consulta, os efeitos desta cessarão após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial”*.

14. Por oportuno, registra-se que:

a) o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, atualmente é disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022;

b) posteriormente à edição da referida Instrução Normativa, foram publicados:

b1) a Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que altera a Lei nº 14.148, de 2021, e atualmente está em tramitação no Congresso Nacional;
e

b2) a Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, que define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

15. Se ainda tiver dúvidas sobre questões relativas ao Perse que não estejam definidas ou declaradas em disposição literal de lei e não demandem a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela Receita Federal, a consultante poderá apresentar nova consulta sobre tais matérias, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Caso isso ocorra, a interessada deverá descrever detalhadamente os fatos, incluindo a atividade desempenhada, identificar expressamente os dispositivos jurídicos a serem interpretados (números do ato, artigo, inciso ou parágrafo, etc), uma vez que a indicação genérica da legislação incorreria na hipótese de ineficácia prevista no art. 27, II, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

16. Por fim, com vistas à elucidação de diversas matérias referentes ao Perse, além da leitura da Solução de Consulta Cosit nº 67, de 22 de março de 2023, à qual se vincula a presente solução, sugere-se que a interessada leia as soluções de consulta Cosit nº 51 e 52, de 1 de março de 2023, que, nos termos dos art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, têm efeito vinculante no âmbito da Receita Federal e respaldam qualquer pessoa que se encontre na situação jurídica examinada por elas e adote o entendimento nelas exposto. As ementas das referidas soluções de

consulta foram publicadas no DOU de 6 de março de 2023, e seus inteiros teores estão disponíveis no *site* da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br).

CONCLUSÃO

17. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

a) Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é aplicável às pessoas jurídicas que, no período de sua fruição, apurem o Imposto sobre a Renda com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

Encaminhe-se à Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
LUCAS GUSMÃO BARRETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 67, de 22 de março de 2023, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06